LEI Nº 727/90

EMENTA: dispõe sobre o Regime Jurídico Único e sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, fixa vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã, Estado do Paraná, tanto da Administração Direta, como da Autárquica e Fundacional, serão disciplinados pelo Regime Único dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º - Os atuais servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, concursados e efetivados, continuarão subordinados a toda a legislação em vigor e relacionada com a estrutura de cargos, vantagens e plano de carreira, bem como pela Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, adotado pelo Município), ficando, ainda, assegurados, aos mesmos servidores, os direitos / contidos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta lei, os servidores a que se refere este artigo, ficarão em **quadro em extinção** e vedada qualquer forma de preenchimento dos cargos de que sejam titulares, exceto para os casos de promoção por antigüidade e merecimento, a que fizerem jus.

Art. 3º - Os servidores estáveis e não concursados, serão enquadrados em **quadro em extinção**, até que sejam aprovados em

ficando-lhes assegurados os direitos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Os servidores não estáveis e não aprovados no concurso público, terão seus empregos extintos e serão imediatamente demitidos.

Art. 5º - O tempo de serviço do servidor mencionado nos arts. 3º e 4º, desta, depois de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o Edital.

Art. 6º - A lei de diretrizes do plano de carreira fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, obserevando o disposto na Constituição.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 7º - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, passam a obedecer à organização estabelecida pela presente lei.

Art. 8º - O novo sistema de organização dos cargos e funções, baseia-se no conceito de cargo, função gratificada, acesso e série de classes.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único - Quanto à forma de provimento, os cargos se classificam em:

I - **cargos de provimento efetivo**, constantes do Anexo -I-;

II - **cargos de provimento em comissão,** constantes do Anexo-II-;

Art. 10 - **função gratificada** é a vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não consstitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifica a criação de cargo em comissão.

segue

Art. 11 - A criação de funções gratificadas será feita por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

Art. 12 - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 13 - O desempenho da função gratificada será atribuída apenas a funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 14 - Não perderá a vantagem da função gratificada, o funcionário que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 15 - Os valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo-III-.

Art. 16 - **Classe** é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação igual ou diferente, porém bastante assemelhados quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Art. 17 - As classes são isoladas ou integram séries.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a reenquadrar, pelo processo de ascenção, quanto aos níveis, referências e denominação dos cargos, o pessoal estável do Município, tendo como base os valorres das tabelas que integram a presente Lei.

§ 1º - O reenquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º - Nenhum funcionário será reenquadrado com base em cargo que ocupe em substitui-

segue

substituição ou em comissão.

Art. 19 - Efetuado o reenquadramento de que trata o artigo anterior e ressalvadas as demais formas de provimento a serem previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na legislação posterior, o provimento dos cargos efetivos, far-se-á:

I - **por nomeação**, precedida de concurso público, tratando de classe isolada ou de série de classes, incial ou não;

II - **por acesso**, tratando-se de classe isolada ou inicial de série de classes.

Art. 20 - Os cargos em comissão, de livre **nomeação e exoneração**, serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, por pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 21 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento), dos cargos públicos, será destinado a pessoas portadoras de deficiências.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 22 - **Acesso** é a elevação de funcionário a cargo superior em termos de hierarquia e/ou vencimentos, de atribuições correlatas e/ou diferentes, porém mais complexas.

§ 1º - Para que o funcionário tenha direito ao acesso, é necessário que através de teste seletivo interno, prático e/ou teórico, demonstre estar apto para o exercício do cargo hirarquicamente superior.

§ 2º - Para inscrição no teste seletivo interno, o candidato deverá comprovar, nos casos que couber, a formação técnica, profissional ou a escolaridade exigida para o ingresso no cargo e/ou na série de cargos.

§ 3º - É obrigatório ao Executivo, sob pena de responsabilidade administrativa e civil, abrir, sempre que ocorrerem vacâncias e no prazo de até sessenta diuas, desse fato, os testes seletivos a que se reporta o & 1º, deste artigo .

§ 4º - Decorrido o prazo previsto pelo parágrafo anterior e não sendo aberto o teste seletivo a que este se refere, os funcionários com maior tempo de serviço e com direito às vagas existentes, serão automaticamente investidos nos cargos correspondentes às referidas vagas.

§ 5º - A forma de elaboração e aplicação dos testes seletivos, bem como a composição da Comissão Especial para esse fim, serão regulados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo-I-.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos de provimento em Comissão, são os constantes do Anexo -II-.

Art. 25 - Os valores das Funções Gratificadas são os constantes do Anexo-III-.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 26 - Para os efeitos desta lei, lotação é o número de cargos ou funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão de escalão hierárquico da Prefeitura.

Art. 27 - Os candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão nomeados por Decreto do Executivo e lotados nos diversos órgãos da Administração, por Portaria do Executivo.

Art. 28 - É vedado à Administrração Pública Municipal, sob qualquer hipótese, promover a redução de vencimentos ou a classificação de funcionário em nível inferior aos venc imentos que percebe.

Lei nº 727/90

CAPÍTULO VII

DO TREINAMENTO

Art. 29 - Fica institucionaliizadop, como atividade permanente da Prefeitura Municipal o treinamento de servidores.

Art. 30 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 31 - As chefias de todos os níveis hieárquicos participarão dos programas de treinamentos:

I - identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamentos;

III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamentos;

IV - submetendo-se aos programas de treinamentos adequado às suas atribuições.

CAPÍTULO VIII

DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - O ingresso de professor em cargos do Magistério poderá ser feito na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 45, desta lei.

Art. 33 - Classe, para os efeitos do Magistério, é aquela caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e níveis de vencimentos próprios.

Art. 34 - Haverá um estágio probatório de 2

segue

Lei nº 727/90

(dois) anos, obrigatoriamente, em regência de aula, " conditio sine non ", para o enquadramento em classe superior a que fizer jus, em consonância com a formação profissional.

Art. 35 - Os cargos de confiança de Orientação Educacional e Técnico Pedagógico, somente poderão ser providos por pessoas que comprovem haver concluído o curso de Magistério.

Art. 36 - As classes são em número de 5 (cinco), em função da habilitação, assim compostas:

CLASSE "A" - Integrada por aqueles que possuem habilitação mínima específica de primeiro e/ou segundo graus, completos ou não.

CLASSE "B" - Integrada por aqueles que possuem habilitação mínima específica de segundo grau, em magistério, com duração de três ou quatro anos.

CLASSE "C" - Integrada por aqueles que possuem habilitação mínima específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de primeiro grau.

CLASSE "D" - Integrada por aqueles que possuem habilitação de grau superior, com duração plena, representada por licenciatura plena.

CLASSE "E" - Integrada por aqueles que possuem habilitação de grau superior, com duração plena, com pós-graduação.

CAPÍTULO IX

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37 - O servidor, interino ou efetivo, integrante do regime jurídico único do servidor público municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, entre outros direitos e vantagens a serem-lhe concedidos, de ano em ano, continuos e de efetivo exercício na função pública, terá acréescimo aos seus vencimentos de um percentual correspondente a 1% (um por cento) sobre o seu valor.

Art. 38 - Ao funcionário estável que durante o

segue

não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de acréscimo aos vencimentos de um percentual correspondente a 5% (cinco por cento) até completar 10% (dez por cento) ou dois decênios.

Parágrafo Único - Após completar os dois decênios previstos por este artigo, é assegurado ao mesmo funcionário, o direito de acréscimo aos seus vencimentos, de um percentual de 5% (cinco por cento) ao completar 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviços.

Art. 39 - Pela presente lei fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 465/82.

Parágrafo Único - Ao pessoal abrangido pela Lei Municipal nº 465/82, fica assegurado o direito de percepção do adicional previsto pelo art. 37, desta lei, pelo tempo de serviço já prestado ao Município e excedente ao último quinquênio a que efetivamente tinha direito em razão da vigência da referida Lei nº 465/82.

Art. 40 - Especificamente para o caso do pessoal estável do Município, a base de cálculo dos adicionais previstos por este Capítulo, reportar-se-á aos valores dos níveis de reenquadramento a que se refere o art. 18, desta lei.

Parágrafo Único - A base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço, será sempre o valor do vencimento, dele excluída qualquer espécie de vantagem.

Art. 41 - Os adicionais instituídos por esta lei, abrangerão, exclusivamente, o tempo de serviço prestado ao Município, a partir de sua vigência, exceto os casos previstos pelo Parágrafo Único do Art. 39, retro disciplinado.

CAPÍTULO X

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 42 - Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina atendidos os requisitos estabelecidos no edital específico e na legislação aplicável
egue

Parágrafo Único - O Edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especificamente sobre:

I - disposições preliminares;
II - condições de inscrição;
III - instruções especiais;
IV - provas e títulos;
V - bancas examinadoras;
VI - julgamento;
VII - disposições gerais;
VIII - outras condições especiais.

Art. 43 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo Único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 44 - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da publicação e da homologação do resultado, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados no Edital.

§ 2º - Respeitado o prazo de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumirem o cargo.

Art. 45 - O concurso público seŕa realizado para o preenchimento de vagas em número fixado no Edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo Único - Poderão ser abertos concursos para classes diferentes da inicial.

Art. 46 - Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compati-

segue

compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, as vagas a que se refere o Art. 21, desta lei.

CAPÍTULO XI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 47 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 48 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 49 - No ato de posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituam seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 50 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo Único - O prazo para o servidor entrar em exercício é de três (3) dias, contados da data da posse.

Art. 51 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.

Art. 52 - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicada a lotação do servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 53 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

segue

CAPÍTULO XII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54 - Salvo disposição legal em contrário e os casos de acumulação legal, a jornada de trabalho do servidor público municipal de Ivaiporã não poderá exceder a quarenta e quatro horas, nem ser inferior a quarenta horas semanais.

Parágrafo Único - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Ivaiporã, exceptuados os que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 55 - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 56 - Os cargos do pessoal do Magistério, a nível de primeiro grau (1ª a 4ª séries), tanto de professor, como de especialista de educação, correspondem a uma jornada semanal básica de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite.

Art. 57 - A jornada semanal de trabalho do Magistério, é constituída de horas-aula.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Instituídas pelo Poder Público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Parágrafo Único - A vedação estabelecida por este artigoestende-se aos casos relativos ao magistério e que se relacionem a dois períodos.

segue

Lei nº 727/90

Art. 59 - No " **Magistério** ", considerar-se-á como tempo de serviço, para os efeitos legais e de direito, cada período de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - O tempo de serviço de cada cargo, para os efeitos de obtenção de vantagens, será contado separadamente.

Art. 60 - Aos atuais servidores estáveis do Município, fica concedido o direito de optarem pelo regime jurídico único dos servidores públicos MUnicipais de Ivaiporã.

Parágrafo Único - A opção poderá ocorrer para cargo semelhante e vencimento idêntico ou equivalente ou pelo processo de acesso através do teste seletivo previsto no § 1º, do Art. 22, desta lei, para qualquer cargo ao qual esteja habilitado.

Art. 61 - Os benefícios da presente lei, serão estendidos ao pessoal inativo e pensionistas do Município, consoante o prescrito pelos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal..

Art. 62 - O servidor provido por nomeação, paara cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de dois (2) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§ 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º - O servidor não aprovado no estaágio probatório será exonerado de ofício.

Art. 63 - A Tabela de Venc imentos dos cargos de provimento efetivo e em extinção é a constante do Anexo-IV-.

Art. 64 - A Tabela de Vencimentos dos cargos do Órgão Autárquico do Municipio, é a constante do Anexo-V-.

Art. 65 - A Tabela de Vencimentos do Pessoal Celetista, com estabilidade constitucional, é a constante do Anexo-VI-.

segue

Lei nº 727/90

Art. 65 - Revogadas as disposições em contrário, a pressente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de 1º/08/1.990.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXIX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

ANTONIO DA PAZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra
Otaviano Proença Neto
Chefe da Divisão Jurídica

Publicado
TRIBUNA DA CIDADE
Em, 19/09/90
Nº 4221 Pág. 12A/B
Caderno.